



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.902581/2006-09
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.385 – 2ª Turma Especial**
Data 05 de novembro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência Fiscal
Recorrente CADSERVICE - PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marco Antônio Nunes Castilho.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário (fls. 268/270) contra decisão da 5ª Turma da DRJ/Campinas de fls. 251/254 que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos, consta que em **30/10/2003** a contribuinte transmitiu eletronicamente via internet, por meio do Programa PER/DCOMP, a declaração de compensação tributária nº 41281.88471.301003.1.3.0 4-9260 (fls. 40/42), informando:

a) débito (confessado): **IRPJ – Lucro Presumido**, código de receita 2089, do **PA 3º trimestre/2003**, data de vencimento 31/10/2003, assim especificado:

- principal: R\$ 42.906,24;

- multa moratória: R\$ 0,00;

- juros de mora: R\$ 0,00;

Total: R\$ 42.906,24.

b) crédito utilizado/informado: aproveitamento de crédito de R\$ **27.635,09** (valor original), referente suposto pagamento indevido ou a maior de **IRPJ**, código de receita 3373, do **PA 30/06/2000** (IRPJ - PJ NÃO OBRIGADAS AO LUCRO REAL - BALANÇO TRIMESTRAL), adimplemento no valor total de R\$ 67.151,60, em 31/07/2000. Valor original do crédito inicial R\$ 27.635,09.

O despacho decisório da DRF/Campinas, de **18/07/2008**, não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando a compensação tributária informada.

A propósito, transcrevo a fundamentação constante do referido Despacho Decisório eletrônico (fls. 45), *in verbis*:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 27.635,09. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

(...)

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Inconformada com essa decisão monocrática da qual tomou ciência em **29/07/2008 (fls. 44)**, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls 01 e 48, **aduzindo, em suas razões**, o seguinte, *in verbis*:

*Ref. - Processo de Crédito n.º 10830.902.581/2006-09 CADSERVICE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, sociedade limitada de direito privado, estabelecida à Rua Pedro Stancato, n.º 250/290 - Bairro Campo dos Amarais - Campinas - SP, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 65.877.300/0001-07, por seus representantes legais abaixo assinados, tendo recebido o **Despacho Decisório n.º 775562613 (Rastreamento)**, com referencia ao Processo epigrafado, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, para manifestar sua inconformidade e esclarecer que requereu o **desarquivamento** do processo n.º 10830.008903/2002-90, tendo em vista que não foram consideradas as **Alterações de DCTF** desse processo, protocoladas em 01/10/2002.*

Do exposto, requer seja tal despacho considerado sem efeito, pleiteando comprovar a legitimidade dos créditos devidamente compensados, assim que tomar vista do processo desarquivado.

Em face dessa alegação da contribuinte, cópia dos autos do processo nº 10830.008903/2002-90, que tratam de solicitação de alteração de DCTF, foram juntados aos presentes autos (fls. 53/229), conforme despacho de expediente da DRF/Campinas, de 16/04/2009 (fl. 244), *in verbis*:

(...)

Trata o presente de processo de manifestação de inconformidade, vide fls. 01 a 52, de Despacho Decisório emitido pelo SCC, com ciência em 29/07/2008, vide fls.240 .

Como o contribuinte solicitou o desarquivamento do processo 10830.008903/2002-90, pois entende que a decisão prolatada nesse processo estaria vinculada ao presente despacho decisório, foram anexadas as cópias das fls. do processos 10830.008903/20002-90, vide fls. 53 a 229.

Encaminho o presente à DRJ/Campinas para prosseguimento .

(...).

Na sequência, a DRJ/Campinas, enfrentando o mérito da lide, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o crédito pleiteado, conforme Acórdão da 5ª Turma, de 25/04/2011 (fls. 251/254), cuja ementa transcrevo a seguir:

(...)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

DCTF RETIFICADORA.

Não há que se falar em crédito junto à Fazenda Pública vinculado a processo anterior de retificação de DCTF, se, após deferimento da retificação inicial, outras DCTF retificadoras, instrumentos de confissão de dívida, foram espontaneamente apresentadas pelo contribuinte, confirmando a existência de débito de tributo no valor inicialmente apurado, declarado e recolhido pela pessoa jurídica.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

Restando não comprovada a existência do crédito utilizado na DCOMP, insta não homologar a compensação declarada dos débitos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente desse *decisum* em **13/06/2011 (fl. 267)**, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **13/07/2011 (fls. 268/270)** e juntou documentos (fls. 271/371), argumentando, *in verbis*:

(...)

DOS FATOS

Trata o presente processo de crédito de Imposto de Renda, referente ao 2º trimestre de 2.000, no valor original de R\$ 54.485,42 (diferença entre o IRPJ recolhido antes da recomposição da contabilidade no valor de R\$ 67.151,60 e o valor apurado após a recomposição - R\$. 12.666,18).

A recorrente procedeu a apresentação de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica retificadora e das solicitações de Alteração de DCTF's, protocoladas em 01/10/2002 (DCTF n.º 91074751 - Processo 10830.008903/2002-90). (copia anexa)

*Em 28/10/2003, a recorrente protocolou **DCOMP n.º 41281.88471.301003.1.3.04-9260** (copia anexa) para a compensação do IRPJ apurado no 3º trimestre/2003 no valor de R\$ 42.909,24, com o crédito remanescente do original de R\$ 54.485,42, tendo sido emitido o despacho decisório pela DRF da **não homologação** da compensação,*

entendendo que o crédito havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da recorrente.

*Tal entendimento da RFB baseou-se nas informações da DCTF **retificadora** n.º 22044953, recepcionada em 26/11/2004, correspondente ao 2º trimestre/2000, onde por um **erro de fato**, informou-se o valor de R\$ 67.151,60 e não R\$. 12.666,18 no campo "Débito Apurado", voltando aos valores informados antes da recomposição da contabilidade, o que levou a relatora a julgar a **DCTF n.º 91074751**, como "eivada de erro", quando na realidade, espelha fielmente os valores apurados após sanadas as irregularidades contábeis.*

*Corroborando tal afirmativa, anexamos cópia fiel da DIPJ/2001, ano calendário 2000, **única retificadora** (cópia anexa), apresentada em 02/08/2002, onde na Demonstração do Resultado, constatamos a Provisão para o Imposto de Renda no 2º trimestre/2000, no valor de R\$.12.666,18 (a mesma constante da DCTF retificadora n.º **91074751**).(cópia anexa)*

Acrescenta ainda a recorrente que, em virtude do prazo decadencial (Art. 150 do CTN), está impedida de solucionar o erro, pelos meios eletrônicos.

DO ERRO PLENAMENTE ESCUSÁVEL

*A recorrente, ao apresentar a DCTF retificadora n.º **22044953** (cópia anexa) de 26/11/2004, cometeu **erro de fato**, plenamente escusável, na forma em que dispõe o artigo 172, inciso II do Código Tributário Nacional, conforme se transcreve (...)*

DA CONCLUSÃO

*Na análise das disposições retro transcritas, constata-se ser a recorrente legítima detentora do crédito pleiteado para a compensação do IRPJ apurado no 3º trimestre de 2003, conforme **DCOMP N.º 41281.88471.301003.1.3.04-9260**, restando demonstrada a necessidade de reforma do r. "decisum" por este Egrégio Conselho, para reparar a subtração do direito alijado na decisão de primeira instância.*

Diante do exposto, por ter comprovado as razões de fato, e demonstrado as razões de direito, requer seja dado provimento ao presente Recurso

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado. Logo, dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam de Declaração de Compensação Tributária - DCOMP nº 41281.88471.301003.1.3.0 4-9260, transmitida em 30/10/2003, por meio da qual a contribuinte compensou, sob condição resolutória:

a) débito informado do IRPJ, valor do principal R\$ 42.906,24, código de receita 2089, referente ao período de apuração 3º trimestre de 2003;

b) crédito original utilizado do IRPJ de R\$ 27.635,09, referente suposto adimplemento indevido ou a maior do IRPJ do PA 30/06/2000. Quanto a esse PA, o adimplemento, em 31/07/2000, seria no valor de R\$ 67.151,60. Valor original do crédito inicial R\$ 27.635,09 (informado na DCOMP).

Entretanto, a decisão recorrida, na mesma esteira do despacho decisório, não reconheceu o direito creditório utilizado/pleiteado, deixando de homologar a compensação tributária, ante a inexistência de pagamento indevido ou maior do IRPJ, relativo ao citado período de apuração.

Nesta instância recursal, a recorrente rebela-se contra a decisão recorrida, argumentando que faz jus ao crédito pleiteado, aduzindo:

- que o crédito – direito creditório - do IRPJ, referente ao 2º trimestre do ano-calendário 2000, perfaz **R\$ 54.485,42** (valor original adimplido indevidamente ou a maior);

- que esse valor corresponde, justamente, a diferença entre o IRPJ adimplido antes da recomposição da contabilidade de R\$ 67.151,60 e o valor apurado após a recomposição de R\$ 12.666,18;

- que o IRPJ do 2º trimestre/2000, no valor de R\$ 12.666,18 está em consonância com:

a) DIPJ retificadora 2001, ano-calendário 2000, transmitida eletronicamente em 02/08/2002, *vide* Ficha 6A - Demonstração do Resultado – Provisão do Imposto de Renda de R\$ 12.666,18 para 2º trimestre/2000 e Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre Lucro Real para 2º trimestre/2000, no valor de R\$ 12.666,18 (fls. 228/229 e 321/371);

b) DCTF retificadora (1ª): o IRPJ do 2º trimestre/2000 foi reduzido de R\$ 67.151,60 para R\$ 12.666,18;

c) DCTF retificadora (última retificadora): que foi transmitida por equívoco, por erro material escusável ao restabelecer o IRPJ do 2º trimestre/2000 para R\$ 67.151,60; que, por conseguinte, a DCTF retificadora correta é a 1ª, e não a última.

Compulsando os autos, constato que os elementos de provas não permitem, não são insuficientes, para formação de convicção do Julgador quanto ao mérito do crédito pleiteado, ou seja, quanto à existencia e liquidez do crédito demandado.

Senão, vejamos:

Inicialmente, a contribuinte transmitiu eletronicamente DCTF, em **10/08/2000**, quanto ao 2º trimestre/2000, confessando débito do IRPJ estimativa desse trimestre no valor de R\$ 67.151,60, informando extinção mediante pagamento por DARF, código de receita 3373, com vencimento em 31/07/2000 (fls. 142 e 175). Porém, não consta dos autos cópia do referido DARF de pagamento/recolhimento.

Posteriormente, no processo nº 10830.008903/2002-90, protocolado em **01/10/2002**, a contribuinte solicitou retificação de DCTF, preenchendo formulário em papel de DCTF retificadora, no intuito de redução do débito do IRPJ do PA 2º trimestre/2000 de R\$ 67.151,60 para R\$ 12.666,18 (fls. 55, 186 e 189).

Cópia dos autos do processo nº 10830.008903/2002-90, de que trata a solicitação de retificação de DCTF, foi juntada aos presentes autos (fls. 53/229 e 244).

Ainda, para justificar a retificação da DCTF e redução do imposto apurado do 2º trimestre/2000, de R\$ 67.151,60 para R\$ 12.666,18, naqueles autos, a contribuinte juntou cópia da Ficha 6A -Demonstração do Resultado do 2º trimestre/2000, onde consta consignado, informado, no item 54, Provisão para o IRPJ R\$ 12.666,18 (fl. 223) e na Ficha 12 –Cálculo do Imposto de Renda s/ o Lucro Real, item 18 – Imposto de Renda a Pagar R\$ 12.666,18 (fl. 224).

Por fim, os autos do processo nº 10830.008903/2002-90 foram arquivados, sem análise do mérito do pedido formulado, por perda de objeto, pois a contribuinte transmitiu eletronicamente a DCTF retificadora, reduzindo o débito apurado do IRPJ do 2º trimestre/2000 de R\$ 67.151,60 para R\$ 12.666,18, informando, reiterando, ainda que pagara, em DARF, do referido PA R\$ 67.151,60, código de receita 3373. *Vide* cópia de tela DCTF – Sistema Gerencial (fl. 246/247).

Quanto ao referido arquivamento (processo nº 10830.008903/2002-90), transcrevo o despacho de 12/11/2002 propondo arquivamento e o qual realmente foi arquivado (fl. 229):

Trata o presente processo de pedido de retificação de DCTF referente ao (s) ano (s) calendário 2000. A DCTF retificadora já foi transmitida via receitanet. Considerando o disposto no artigo 10 da IN SRF nº 255 de 11/12/2002, PROPONHO o encaminhamento do presente a ARQ – GRA/SP para arquivamento.

Ainda, por último a contribuinte apresentou DCTF retificadora, da anterior DCTF retificadora, retornando para o débito do IRPJ inicial de R\$ 67.151,60 quanto ao PA 30/06/2000, informando que esse valor fora adimplido da seguinte forma (fls.253/257):

- pagamento em DARF R\$ 12.666,18;

- outras compensações e deduções R\$ 54.485,42, conforme pedido formalizado no PAF nº 10830.0008903/2002-90.

Ora, o processo nº 10830.0008903/2002-90, diversamente do alegado pela contribuinte, não tratou de pedido de compensação tributária, mas apenas de solicitação de retificação de DCTF.

Logo, o crédito pleiteado de R\$ 27.635,09, na DCOMP objeto destes autos, referente adimplemento indevido ou maior de R\$ 54.485,42 do IRPJ do PA 30/06/2000 não restou comprovado, por duas razões:

a) se houve compensação, inexistiu comprovação nos autos da alegada compensação tributária de R\$ 54.485,42, quanto ao IRPJ apurado do PA 30/06/2000;

b) ou, se houve pagamento, não consta do autos DARF de pagamento do IRPJ do PA 30/06/2000 no valor de R\$ 67.151,60.

Por outro lado, quanto à alegação da contribuinte de que houve mero erro material ou erro escusável de preenchimento da DCTF retificadora, transmitida por último, restabelecendo o IRPJ do 2º trimestre/2000 (PA 30/06/2000) para R\$ 67.151,60 (DCTF original), entendo que, em tese, é possível, sim, a existência do alegado erro material, pois na DIPJ retificadora, que foi recepcionada pelo Sistema informatizado da RFB (a qual é válida até prova em contrário), o IRPJ apurado do 2º trimestre/2000 totaliza o valor de R\$ 12.666,18.

A propósito quanto ao alegado erro material, transcrevo, nessa parte, as razões suscitadas no recurso, nesta instância de julgamento, *in verbis*:

(...)

A recorrente procedeu a apresentação de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica retificadora e das solicitações de Alteração de DCTF's, protocoladas em 01/10/2002 (DCTF n.º 91074751 - Processo 10830.008903/2002-90). (cópia anexa)

Em 28/10/2003, a recorrente protocolou DCOMP n.º 41281.88471.301003.1.3.04-9260 (cópia anexa) para a compensação do IRPJ apurado no 3º trimestre/2003 no valor de R\$ 42.909,24, com o crédito remanescente do original de R\$ 54.485,42, tendo sido emitido o despacho decisório pela DRF da não homologação da compensação, entendendo que o crédito havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da recorrente.

Tal entendimento da RFB baseou-se nas informações da DCTF retificadora n.º 22044953, recepcionada em 26/11/2004, correspondente ao 2º trimestre/2000, onde por um erro de fato, informou-se o valor de R\$ 67.151,60 e não R\$ 12.666,18 no campo "Débito Apurado", voltando aos valores informados antes da recomposição da contabilidade, o que levou a relatora a julgar a DCTF n.º 91074751, como "equivocadas de erros", quando na realidade, espelha fielmente os valores apurados após sanadas as irregularidades contábeis.

(...)

Como demonstrado, existe DIPJ retificadora (recepcionada validamente até prova em contrário) do ano-calendário 2000, transmitida eletronicamente em 02/08/2002 com recibo de entrega (fls. 49/99), demonstrando apuração do IRPJ de R\$ 12.666,18 para o 2º

trimestre/2000, logo não tem sentido, em tese, a transmissão de DCTF retificadora apresentada, por último, restabelecendo apuração do IRPJ para R\$ 67.151,60 para referido PA. Por isso, o alegado erro material no preenchimento da última retificadora tem, em tese, plausibilidade, no caso.

Mas, por outro lado, como já dito, em face dos elementos de prova constantes dos autos, não restou comprovado o adimplemento indevido ou a maior de IRPJ do 2º trimestre/2000 no valor de R\$ 54.485,42 (valor original), do qual a recorrente, na compensação objeto dos presentes autos, utilizou crédito de R\$ 27.635,09 (valor original).

Vale dizer, não consta dos autos, prova cabal, de que o valor do IRPJ de R\$ 67.151,60 do PA 30/06/2002 (inicialmente apurado – DIPJ primitiva) tenha sido pago integralmente por DARF ou que tenha sido objeto de quitação integral por compensação, ou ainda por DARF de R\$ 12.666,18 e R\$ 54.485,42 por compensação.

Nesse diapasão, e com base no princípio da verdade material, propugno pela conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem da RFB, no caso a DRF/Campinas:

a) intime a contribuinte a fazer comprovação, nos autos, do valor apurado do IRPJ do 2º trimestre/2000 à luz da escrituração contábil, informado na DIPJ retificadora;

b) intime a contribuinte a comprovar o alegado adimplemento indevido ou a maior de R\$ 54.485,42 (valor original) do IRPJ PA 30/06/2000 e do qual ela utilizou/pleiteou R\$ 27.635,09 na compensação objeto destes autos (valor original);

c) caso o imposto, desse PA, tenha sido adimplido a maior ou indevidamente por pagamento em DARF e/ou compensação tributária, juntar aos autos cópia do DARF com respectiva confirmação de recolhimento e juntar prova de compensação tributária válida;

d) informar se há, ou não, disponibilidade de crédito para compensação informados na DCOMP objeto dos autos.

e) elaborar, ano final, relatório circunstânciado, apresentando o resultado da diligência fiscal;

f) intimar a contribuinte do resultado da diligência, abrindo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação nos autos, a partir da ciência, caso queira;

g) transcorrido o lapso temporal, com ou sem manifestação da contribuinte, fazer a remessa dos autos a este CARF para julgamento.

Por tudo que foi exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel